

**PR PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Pedro Novais)**

Dispõe sobre a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º. A celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca o presente projeto de lei regulamentar a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

Embora tal matéria já seja tratada em termos semelhantes no bojo do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação a ele conferida pelo

Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, entendemos ser necessária sua regulamentação em lei, de forma a conferir maior generalidade em sua aplicação.

O projeto dispõe, entre outros aspectos, que a celebração de tal tipo de convênio ou contrato de repasse será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Prevê, ainda, exceções para tal regra geral, como nos casos de emergência ou calamidade pública, para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Entendemos, então, que o disposto no projeto vai contribuir sobremaneira para a **moralização** da celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

Assim, esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS

